AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.172 - SP (2019/0003911-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
ADVOGADOS	:	MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
		MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JAMIL SERON
INTERES.	:	OLIVIO SCAMATTI
INTERES.	:	EDSON SCAMATTI
INTERES.	:	PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	:	DORIVAL REMEDI SCAMATTI
INTERES.	:	MAURO ANDRE SCAMATTI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SELLER
INTERES.	:	MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
INTERES.	:	GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
INTERES.	:	VALDIR MIOTTO
INTERES.	:	MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO
INTERES.	:	OSVALDO FERREIRA FILHO
INTERES.	:	CARLOS GILBERTO ZANATA
INTERES.	:	EDSON CESAR DE SOUZA
INTERES.	:	EDUARDO BICALHO GEO
INTERES.	:	VALDOVIR GONCALES
INTERES.	:	CIRO SPADACIO
INTERES.	:	EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT
INTERES.	:	ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
INTERES.	:	ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA
INTERES.	:	ADEMIR BRITO
INTERES.	:	VANDERLEI BOLELI
INTERES.	:	JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	:	JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR
INTERES.	:	TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	:	ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA
INTERES.	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA
INTERES.	:	MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
INTERES.	:	MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA
INTERES.	:	CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA
INTERES.	:	MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	:	CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Maria Felicidade Peres Campos Arroyo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial com amparo na ausência de violação das normas legais suscitadas e no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 376-377).

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 380-402, não infirmou, especificamente, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com relação ao referido verbete sumular, ressalto que não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual, o que não ocorreu na espécie.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
>
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator